



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 07.001/2022-TP

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: CONSTRUTORA S SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA e ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – ME.

JULGAMENTO DE RECURSOS

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA S SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA e ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME, ambas qualificadas nos autos deste processo, doravante denominadas Recorrentes, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que as julgou INABILITADAS no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente CONSTRUTORA S SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou INABILITADA no processo licitatório epígrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

“A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação foi inabilitada pela Comissão, sob o fundamento de descumprimento do item 4.3.2 “c” do edital. Daí porque a presente insurgência basear-se no fato de que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento estabelecido no edital da licitação, pois, indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos editalícios, não persistindo motivos para inabilitá-la na licitação em epígrafe.”

Vejamos a cláusula expressa no edital:

“4.3.2. Provas de regularidade, para com:



(...)

c) A **Fazenda Municipal** (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei; “

(...)

Sustenta que sem sombra de dúvidas a empresa apresentou todos os documentos, que comprovem a habilitação da Recorrente, como se pode constatar em seus documentos de habilitação, anexada aos autos.

Passamos as alegações da Recorrente ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – ME, que, inconformada com a decisão da equipe Técnica do Setor de Engenharia, emitida pelo o Engenheiro Civil Sr. José Ozires Teixeira Neto CREA/CE 343261, que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo aduziu, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

“Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item 4.5.3.1 do edital, ressaltamos que tal entendimento não procede, haja vista que foram sanados, dentro do envelope de Habilitação, todos os requisitos elencados nesta razão apontada para inabilitação, como explanaremos a seguir.”

“Segundo esta respeitável comissão, a Recorrente apresentou atestado que não possui nenhuma parcela condizente com a parcela de maior relevância, ou serviço similar.”

Imperativo destacar que a exigência positivada no item 4.5.3.1 do Edital, estabelece que:



(...)

"4.5.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, referente a qualificação do profissional técnico são consideradas parcelas de maior relevância, que deverão constar de Certidão de Acervo Técnico- CAT:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)."

(...)

A Recorrente sustenta sem sombra de dúvidas que apresentou sim o nominado atestado, com a devida parcela de maior relevância, inclusive seu atestado de capacidade técnica seria superior ao item de maior complexidade.

Este é o relatório.

2. DOS FATOS

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE devem obediência à legislação que o regulamenta.

Considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."



A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas." (grifo nosso)

(...)

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos



nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/1993”.

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

A empresa CONSTRUTORA S SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA, não apresentou sua Certidão Negativa de Débitos Municipais, após uma nova e minuciosa análise em todos os documentos, junto aos autos do processo, ficou constatado sem sombras de dúvida que não fora apresentado pela Recorrente a exigência positivada no item “4.3.2”. Não há no que se falar em reforma da decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a Recorrente NÃO apresentou a Certidão Negativa de Débito Municipal.



Importante ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

No que diz respeito à inabilitação da empresa ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – ME, o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela Recorrente, no qual constam supostamente as parcelas de maior relevância ou complexidade exigidas na peça convocatória, não está devidamente registrado no órgão competente, ou seja, não está registrado no CREA-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, sendo expresso o Edital que o Atestado de capacidade técnica deverá vir acompanhado da respectiva CAT, documento esse não apresentado pela empresa Recorrente.

Vejamos as cláusulas editalícias afrontadas pela Recorrente:

(...)



“4.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA AUTORIZADO PELO ORDENADOR DE DESPESAS.

4.5.3 Comprovação de a licitante possuir em seu quadro, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

*4.5.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, referente a qualificação do profissional técnico são consideradas parcelas de maior relevância, **que deverão constar de Certidão de Acervo Técnico- CAT: - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).**” (grifo nosso)*

Desse modo, ficou constatado que o Atestado de Qualificação Técnica não atende as exigências, porquanto não confere a efetiva prestação de serviços pretendida pela Administração Municipal de Quixadá/CE.

A Recorrente não comprovou sua Qualificação Técnica, e o ato que a inabilitou não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a inabilitação da Recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital. Desse modo, a empresa ZENEDINI ZIDANE SÂMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – ME deve permanecer INABILITADA no certame ora sob análise.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Assim sendo, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da legalidade, esta administração reconhece os presentes termos recursais das Recorrentes CONSTRUTORAS S SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA e ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES – ME, em face de suas *TEMPESTIVIDADES*, e no mérito, ante as razões apresentadas, **NÃO ACATÁ-LOS**, por julgá-los improcedentes. Esta é a decisão.

Quixadá/CE, 20 de maio de 2022.

Edmilson Mota Neto
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Ao
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Sr. Edmilson Mota Neto

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tce.ce.gov.br>, SITE MUNICIPAL, APRECE.

Quixadá/CE, 20 de maio de 2022.

Pedro Pequeno Teixeira Neto
Secretário de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos